



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1352012.**

**REQUERENTE : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE.**

**REQUERIDO(S) : MM<sup>a</sup>. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE  
UNIÃO - PI, DRA. ELFRIDA COSTA BELLEZA DA  
SILVA, E MM. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI, DR.  
ALMIR ABIB TAJRA FILHO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL DE FEITO DO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPORTAMENTO DO RÉU QUE CONTRIBUI PARA A DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DEPRACADO NÃO INFORMOU AO JUÍZO DEPRACANTE SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. A boa atuação do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI revela que a morosidade no andamento processual da Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140 se justifica pela complexidade da causa e pelo comportamento do Réu, ora Requerente, que vinha mudando de endereço com o intuito de se subtrair à aplicação da lei penal, o que afasta a existência de infração disciplinar administrativa cometida pelo referido magistrado.

2. Ao contrário do afirmado pelo Requerente, o Juízo Depracado, qual seja, o Juízo da Comarca de União – PI, informou ao Juízo Deprecante, Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, acerca do cumprimento da Carta Precatória por este expedida. Aliás, essa comunicação se deu antes mesmo da autuação do presente Pedido de Providências, razão pela qual entendo que inexistente infração disciplinar administrativa cometida pela Juíza de Direito da Comarca de União – PI, Dra. Elfrida Costa Belleza da Silva.

3. Tendo em vista que a prisão preventiva do Réu, ora Requerente, foi decretada por decisão fundamentada e em consonância com as provas contidas nos autos e com os arts. 311 e 312, do CPP, entendo que, em razão do princípio da independência judicial e do livro convencimento motivado, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar em virtude da prisão preventiva do Réu, ora Requerente, razão pela qual inexistente qualquer infração disciplinar administrativa cometida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI. De qualquer forma, insta salientar que as providências requeridas pelo Requerente neste Pedido de Providências, e que estão além das funções correicionais desta Corregedoria Geral de Justiça, já foram adotadas pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, que, em 06-06-2012, deferiu o pedido de liberdade provisória do Réu, ora Requerente, tendo expedido Alvará de Soltura em favor do mesmo.

4. Pedido de Providências ARQUIVADO.

Vistos, etc.

#### **I. OBJETO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, em face da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO – PI, DRA. ELFRIDA COSTA BELLEZA DA SILVA, e do MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI, DR. ALMIR ABIB TAJRA FILHO.

## II. RELATÓRIO

**II.1. A notícia de Irregularidade (fls. 02/06):** Francisco Ferreira de Andrade apresentou Pedido de Providências em face da MMª. Juíza de Direito da Comarca de União – PI e do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI, no qual alegou que: *i)* está preso na cadeia de União – PI, desde 27-03-2012, em face de Carta Precatória expedida pela 7ª Vara Criminal de Teresina, extraída do Proc. nº 103.003.923-2 (fl. 02); *ii)* nunca foi interrogado perante o Juízo Processante (fls. 03/06); *iii)* o Delegado informou à Juíza de Direito da Comarca de União – PI, Dra. Elfrida Costa Belleza Silva, a respeito de sua prisão (fl. 03); *iv)* há uma inverdade no ofício do Delegado, uma vez que afirma que o ora Requerente teria comparecido de modo espontâneo à delegacia, quando, na verdade, nela ficou preso (fl. 04); *v)* a Juíza de Direito da Comarca de União – PI nunca comunicou o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, Juízo Depracante, sobre a prisão do Requerente (fl. 05); *vi)* o Requerente permanece em uma cadeia superlotada, com “*mais 12 outros infelizes*” (fl. 05); *vii)* a prisão do Requerente é ilegal e abusiva, tendo em vista que o Juízo Depracado, Juízo da Comarca de União – PI, não cumpre o art. 5º, LXII, da CF (fl. 05). Juntou aos autos os documentos de fls. 07/12.

**II.2. A tramitação do Pedido de Providências (fls. 13/53):** Diante dos fatos narrados pelo Requerente, a então Corregedora Geral de Justiça, Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a notificação do magistrado requerido, Juiz de Direito da Comarca de União – PI, bem como o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, para que os mesmos apresentassem as suas manifestações no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 15).

Atendendo à solicitação, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, Dr. Almir Abib Tajra Filho, apresentou manifestação (fls. 19/20), na qual afirmou que: *i)* o Requerente foi indiciado no ano de 2003 por suposta prática de estupro na pessoa da vítima Fabiana Soares da Silva, na época do fato com 12 (doze) anos de idade (fl. 19); *ii)* a ação penal teve andamento moroso e o acusado foi citado por edital quando o processo tramitava na 8ª Vara Criminal de Teresina –

PI (fl. 19); *iii*) quando da redistribuição da ação para a 7ª Vara Criminal de Teresina – PI, em 2010, a Promotora de Justiça requereu a decretação da prisão preventiva do Réu, ora Requerente (fl. 19); *iv*) o Réu, ora Requerente, não se defendeu no curso da ação penal, e vinha constantemente mudando de endereço com clara e inequívoca demonstração de se subtrair à aplicação da lei penal (fl. 20); *v*) a decretação da prisão preventiva do Réu, ora Requerente, foi decretada, tendo sido designada audiência para início da instrução criminal, bem como suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que “a Justiça não conseguia trazer o acusado aos autos da ação penal” (fl. 20); *vi*) por ausência de intimações do acusado às audiências, estas foram suspensas e redesignadas (fl. 20); *vii*) após a informação de que o Réu, ora Requerente, residia em União - PI, para lá foi expedida Carta Precatória para sua prisão, o que foi devidamente cumprido (fl. 20); *viii*) o Réu, ora Requerente, ajuizou pedido de liberdade provisória, que estava com vistas ao *Parquet* para exame e parecer (fl. 20); *ix*) foi determinada a remoção do Réu, ora Requerente, para a Casa de Custódia de Teresina (fl. 20); *x*) carece de fundamentos o presente Pedido de Providências, tendo em vista que existem meios e recursos cabíveis para beneficiar o Réu, ora Requerente, tais como o pedido de liberdade provisória, relaxamento de prisão ou revogação da prisão da prisão preventiva, bem como o *habeas corpus* (fl. 20). Juntou aos autos os documentos de fls. 21/33.

A Juíza de Direito da Comarca de União – PI, por sua vez, informou que a Carta Precatória referente à ação penal na qual o Sr. Francisco Ferreira de Andrade, ora Requerente, é Réu, foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI (fl. 35). Juntou aos autos os documentos de fls. 35/52.

### **III. DA REGULARIDADE FORMAL DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Verifica-se, às fls. 02/06, que a inicial do presente Pedido de Providências está subscrita por advogado atuando em defesa dos interesses do Requerente sem,

contudo, comprovar a outorga de poderes, no caso, especiais, através da juntada do instrumento de mandato, a procuração.

Sabe-se que a Resolução nº 135, do CNJ, ao dispor sobre “a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados”, exige a “**confirmação da autenticidade**” da formulação por escrito da notícia de irregularidade, além da identificação e endereço do denunciante, nos termos do **art. 9º, caput, verbis**:

**Art. 9º.** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

No caso de a notícia de irregularidade ter sido feita por procurador, é imprescindível que a este tenham sido outorgados, pelo Requerente, poderes especiais para formular as acusações contra os magistrados Requeridos, prevenindo-se, assim, a atuação do mandatário, no particular, com excesso ou inexistência de poderes (**CC/2002, arts. 662, 665, 673 e 679**).

Ademais, sabe-se, no diálogo das fontes, que o processo administrativo disciplinar, porque instrumento do *ius puniendi* do Estado, está informado também pelo processo penal, cujos princípios, enquanto sistema normativo, aplicam-se subsidiariamente ao direito processual administrativo disciplinar, que, à semelhança do direito processual penal, também se caracteriza como uma garantia predisposta à defesa do cidadão, contra eventuais abusos praticados pelo Estado, no exercício do seu poder punitivo.

Não constitui, por isso, nenhuma demasia aplicar-se ao processo administrativo disciplinar os **arts. 39 e 44 do CPP**, quando a representação contra o magistrado for feita através de procurador.

Com efeito, estabelece o **art. 39 do CPP** que “o *direito de representação* poderá ser exercido (...) por procurador com poderes especiais”, o que está na linha

do art. 44 do CPP, ao prescrever que “a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais”.

*Mutatis mutandis*, no processo disciplinar, nada impede que a denúncia de irregularidades (art. 144 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 9º, *caput*, da Resolução nº 135/2011 do CNJ) seja oferecida por meio de procurador denunciante, mas desde que este (o denunciante) haja outorgado àquele (procurador) poderes especiais para este fim, fazendo, com esse propósito, expressa menção aos fatos denunciados ou, por outra, assinando com o procurador a denúncia, responsabilizando-se, assim, claramente, pelos termos da denúncia:

O importante é que a vítima (leia-se: o denunciante) se responsabilize, sempre e claramente, pelos termos em que é oferecida a queixa (leia-se: a denúncia), seja quando constitui pessoa para representar seus interesses, seja quando constitui diretamente advogado para fazê-lo. Caso o ofendido seja advogado, pode ingressar sozinho com a queixa. (NUCCI, Guilherme de Souza. CPP Comentado, 2009, p. 162, nº 135)

136. Poderes especiais: é a clara menção, na procuração, de que o mandatário está autorizado a ingressar com queixa (leia-se: denúncia) contra determinada pessoa, com base em certos fatos devidamente citados. Os poderes especiais, no entanto, podem ser substituídos pela assinatura aposta pela vítima diretamente na queixa, junto com seu advogado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit.).

Aliás, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça conta com precedente no qual se assevera que “para a formulação de Reclamação Disciplinar e de representação por excesso de prazo, por intermédio de procurador, é indispensável a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria [Nacional de Justiça])”, *verbis*:

Recurso Administrativo. Reclamação disciplinar. Interposição por advogado. Exigência de procuração com poderes específicos. Regulamento Geral da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento sumário mantido. – I) Para a formulação de Reclamação Disciplinar e de representação por excesso de prazo, por intermédio de procurador, é indispensável a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria). II) Recurso conhecido e não provido. (CNJ – RD 361 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 49ª Sessão – DJU 25-10-2007, negritou-se)

Ora, no presente caso, não foi juntada qualquer procuração, ou cópia, com poderes especiais para que o procurador do Requerente apresentasse pedido de providência, representação ou outra espécie de notícia de irregularidade contra os citados magistrados junto à Corregedoria Geral de Justiça.

Percebe-se, pois, que a notícia de irregularidade do presente Pedido de Providências não atende aos requisitos pelo art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, o que afasta a sua legitimidade, uma vez que a ausência de procuração com poderes especiais evidencia a inexistência de confirmação da autenticidade por parte do Requerente.

Diante desse fato, seria necessária a intimação do Requerente para que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a notícia de irregularidade do presente Pedido de Providências, confirmando a autenticidade da denúncia, seja pela apresentação de procuração com poderes especiais, seja pela sua assinatura no próprio bojo da denúncia.

Todavia, *in casu*, entendo que a intimação do Requerente para esse fim, neste momento do andamento processual do presente Pedido de Providências, seria totalmente desnecessária, o que desrespeitaria o princípio da celeridade processual, também aplicável em âmbito administrativo.

Isso porque a então Corregedora Geral de Justiça, Des<sup>a</sup>. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, por um lapso, não percebeu a ilegitimidade da notícia de irregularidade do presente Pedido de Providências e, "*tendo em vista os fatos narrados pelo requerente na peça de ingresso*", determinou a notificação dos Juizes de Direito da Comarca de União – PI e da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI para que apresentassem as suas manifestações (fl. 15).

Desse modo, não há como negar que esta Corregedoria Geral de Justiça teve ciência inequívoca de supostas irregularidades cometidas pela Juíza de Direito da Comarca de União – PI e pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI. E, diante da ciência de irregularidade, o **Corregedor Geral de Justiça**

é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ:

**Art. 8º** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Isto posto, ainda que a notícia de irregularidade do presente Pedido de Providências não tenha cumprido o disposto no art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, resta claro que esta Corregedoria Geral de Justiça tem o dever, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, de promover a apuração imediata dos fatos dos quais teve ciência, o que permitiria o prosseguimento do presente Pedido de Providências.

Ademais, as manifestações apresentadas pelos Juizes de Direito da Comarca de União – PI e da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI revelam que as alegações do Requerente, expostas na notícia de irregularidade do presente Pedido de Providências, não merecem prosperar. Desse modo, ainda que o Pedido de Providências tivesse regular prosseguimento por força do art. 8º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, o arquivamento do presente procedimento administrativo é a medida que se impõe, conforme será demonstrado a seguir.

#### **IV. DO TEOR DA ACUSAÇÃO**

Conforme relatado, através do presente Pedido de Providências, o Requerente se insurge contra o fato de que: *i)* está preso em face de Carta Precatória extraída do Proc. 1030039232, originário de fatos havidos em fevereiro de 2003, sem que, até a data da propositura do presente Pedido de Providências, tenha sido interrogado perante o juízo processante (fls. 02/03); *ii)* a Juíza de Direito da



Comarca de União – PI nunca “se dignou em comunicar ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Teresina que o nacional Francisco Ferreira de Andrade [ora Requerente] está preso” (fl. 05); *iii*) a prisão do Requerente é ilegal, abusiva, com a qual o Poder Judiciário não pode consentir (fl. 05).

Em suma, neste Pedido de Providências, o Requerente se insurge contra: *i*) a morosidade no andamento do Processo nº 1030039232; *ii*) o fato de a Juíza Deprecada nunca ter informado ao Juízo Deprecante sobre a prisão do Requerido; *iii*) a ilegalidade da prisão do Requerente.

#### IV. 1. A MOROSIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO Nº 1030039232

Sabe-se que o direito fundamental à razoável duração do processo, que dimana do enunciado normativo do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, não consiste em simplória imposição de celeridade processual – o que, em última análise, seria até mesmo temerário –, mas corresponde a um mandamento de otimização segundo o qual os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha “razoável duração”, abstendo-se de promover, evitando e combatendo **dilações indevidas**, *verbis*:

- “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Muito embora esse dispositivo também assegure “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” - aos quais se deve outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite –, é cediço que “razoável duração do processo” não significa, de modo destemperadamente absoluto, “curta duração do processo”, nem “processo rápido ou célere”.

Essa interpretação deriva da consciência de que o processo é instrumento e método de exercício do poder, predisposto ao **controle democrático**

das decisões adotadas no campo da esfera pública – sobremaneira quanto a direitos indisponíveis –, o que, inexoravelmente, só se torna viável dentro de um lapso temporal ao longo do qual os diversos sujeitos integrantes da relação jurídica processual possam desenvolver a atividade de argumentação e contra-argumentação racional em torno das questões controvertidas.”

Como o processo é campo aberto ao diálogo racional, que legitima as decisões do Estado-juiz pela participação isonômica em contraditório daqueles que serão atingidos por ela, a doutrina lembra – de maneira incontestável, a exemplo do que fazem LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, em referência ao ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA – que “*a própria idéia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual.*” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos)

Dessa insofismável realidade política que condiciona o fenômeno processual, emerge a constatação técnica de que “o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere.”, pois “*as expressões não são sinônimas.*” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

Daí chamar-se a atenção para “*a natureza necessariamente temporal do processo*”, que constitui mesmo “*(...) imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada (...)*” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2012, p. 678, nº 4.13.2).

Por mais sedutora que seja a idéia do “*processo rápido*”, sobretudo em tempos de crise do Judiciário, e numa realidade tão marcada pela instabilidade das relações sociais, simplesmente não é possível, sob a atual ordem constitucional democrática, abandonar todos os outros valores igualmente consagrados pela Lei Maior, em atenção exclusiva a um único direito fundamental, o que vai de encontro ao *princípio da concordância prática* ou da *harmonização*, pelo qual “*(...) bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de*

*tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro (...)*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2).

Consequentemente, por ser a razoável duração do processo um direito fundamental, se lhe reconhece a nota da *limitabilidade*, a qual recorda, na linha da doutrina especializada, que "*os direitos fundamentais não são absolutos*", a significar que "*a garantia da razoável duração do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v. g., celeridade e contraditório.*" (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 247, nº 2).

Especificamente quanto à colisão entre duração razoável e outros princípios constitucionalmente consagrados, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA adverte, num salutar exercício de harmonização normativa, que "*a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes para o processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este*", já que "*justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova).*" (**Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 246).

É essa necessidade de "*coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito[,] de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros*" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2), que autoriza a afirmação de que "*o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável*

**simplesmente como direito a um processo célere.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, pp. 678 e 679, nº 4.13.2).**

Nesse contexto, a **jurisprudência do STF** conta com precedente que, apesar de voltar-se para a realidade do processo penal, reflete muito bem a inarredável necessidade de se promover a concordância prática entre o direito fundamental à razoável duração do processo e outros princípios constitucionais, sob pena de se construir uma interpretação colidente com *“o denso bloco de garantias”* positivamente consagradas na *“Constituição Republicana”*, como adverte a sensível racionalidade jurídica do em. Min. AYRES BRITTO, para quem *“(…) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa”*:

- *“(…) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Constituição Republicana.” (STF, HC 110030, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).*

Desse modo, sendo **impossível conceber-se**, numa interpretação que preserve a unidade da Constituição, o **direito fundamental à razoável duração do processo como mera celeridade processual**, resta ao aplicador do direito reconhecer o sentido sistemático de nossa Lei Fundamental: *“o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.”* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 679, nº 4.13.2).

Isso significa que a verificação de violação ao direito fundamental à razoável duração do processo tem de levar em conta que a condução da relação jurídica processual não pode perseguir a rapidez *“como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos”*, como adverte a doutrina (CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, **Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 247).

Diante dessa imperiosa necessidade de delicada *ponderação* entre bens jurídicos igualmente valiosos, e por consistir a “*razoável duração do processo*” em um conceito jurídico indeterminado, aberto ou vago, “*torna-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 67, nº 3.2), ou, em outras palavras, “*não é possível delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica [instituidora do direito fundamental à razoável duração do processo] sem análise do caso concreto.*” (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 218, nº 3), razão pela qual “*critério casuístico e pontual, nos limites jurisdicionais de cada unidade da Federação, é que deverá prevalecer (...)*” (V. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil**, 2011, RePro 192/197-8, nº 2).

Esse é o posicionamento acolhido também pela **jurisprudência do STF**, segundo o qual “*a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.*”:

– “EMENTA: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)” (STF, HC 110365, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)”.

Com efeito, segundo a **jurisprudência do STF**, “*o reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos*”:

- “EMENTA: (...) O reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo

meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos. Precedentes. (...)" (STF, HC 109037, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Assim, não havendo como escapar aos dados fornecidos pelo caso concreto, a análise sobre a razoabilidade da duração do processo deve socorrer-se de "*certos critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico*", como observa a jurisprudência internacional e a doutrina especializada:

- "O Tribunal Constitucional da Espanha, em famoso julgamento de janeiro de 1985, deixou assentado que: '(...). Este conceito (o do processo sem dilações indevidas, ou em um tempo razoável) é indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico, como já ficou deliberado na precedente sentença de 14 de março de 1984'." (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 76, nº 3.2).

- "Em termos pragmáticos, (...), é impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante do que representaria prazo razoável. Trata-se de um conceito indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo-se a certos critérios objetivos congruentes (...)." (FRANCISCO ROSITO, **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**, 2008, RePro 161/27, nº 3.1).

Referidos parâmetros para o exame da razoabilidade da duração do processo são buscados, pela unanimidade da doutrina, na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, que fixou os seguintes critérios: *i) "a complexidade da causa"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); *ii) "o comportamento das partes"* (*idem, ibidem*); *iii) "a atuação do órgão jurisdicional"* (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, *iv) "a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

Com essas considerações, fica traçado o quadro hermenêutico, dentro do qual deve ser verificado o trâmite do Processo nº 1030039232 (Número Novo: 0012457-55.2003.8.18.0140), sobre a duração do qual se insurge o Requerente no presente Pedido de Providências, para que seja analisado se a aludida demanda tem se desenvolvido dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, bem como para que se possa verificar o incurso do **MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, ora Requerido, em qualquer conduta relacionada a dilações indevidas, com ofensa a dever inerente ao exercício da magistratura, conforme previsão do art. 35, inciso II, da LOMAN, in verbis:**

Lei Complementar nº 35/79

**Art. 35. São deveres do magistrado: [...]**  
II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Para tanto, será suficiente destacar alguns aspectos que marcam o andamento do referido processo, à luz dos critérios universalmente consagrados ao propósito de aferir, em concreto, a razoável duração do processo.

Em primeiro lugar, insta salientar que o Processo nº 0012457-55.2003.8.18.0140 trata de uma ação penal na qual o Sr. Francisco Ferreira de Andrade, ora Requerente, foi acusado pela suposta prática de crime de **estupro** na pessoa da vítima Fabiana Soares da Silva, de **12 (doze) anos** na época do fato.

Como se sabe, o crime de estupro consiste em uma **violação à liberdade sexual** da pessoa que sofreu o constrangimento, ou seja, consiste em uma violação à capacidade de o sujeito dispor livremente de seu próprio corpo na prática do ato sexual, tanto no que se refere a si mesmo, quanto ao que se refere à escolha de seu parceiro ou até mesmo no que diz respeito à capacidade de se negar a executar ou tolerar atos de natureza sexual.

Ademais, tendo em vista que, nos termos de Rogério Greco, “a liberdade ao próprio corpo está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana”<sup>1</sup>, não restam dúvidas de que o crime de estupro também viola a dignidade sexual da pessoa humana, ou seja, da pessoa que sofreu o constrangimento, tendo em vista que vítima se sente humilhada com a prática do ato sexual contrário a sua vontade.

Mas não é só. Faz-se necessário destacar, ainda, que, *in casu*, a vítima do crime de estupro é uma criança de 12 (doze) anos de idade, o que, consoante Gelinas, Azevedo, Haugaard e Repucci, a torna mais propícia a desenvolver um transtorno de estresse pós-traumático, que pode causar uma alteração permanente de personalidade, bem como ansiedade, depressão, ideias suicidas e baixa auto-estima<sup>2</sup>.

Desse modo, é inquestionável a **relevância do bem jurídico que foi violado** (direito à liberdade e dignidade sexuais) pelo acusado na Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140, ora Requerente, através da qual a sociedade, a vítima e a sua família almejam a punição do autor do crime. Assim, para aqueles, o processo penal deve tramitar de forma célere, de modo que a instrução processual se desenvolva com a máxima brevidade possível.

Neste ponto, levando-se em consideração, de maneira isolada, a grande relevância do bem jurídico violado (liberdade e dignidade sexuais), entendo que a Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140, distribuída em 24-03-2003, não tem se estendido por um prazo razoável, tendo em vista que, após **10 (dez) anos** de sua autuação, ainda não houve proferimento de decisão de mérito.

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal volume III. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2010, p.273.

<sup>2</sup> AZEVEDO, M.A. & GUERRA, V. (org.) Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (1993). Organização Mundial de Saúde. Porto Alegre, Artes Médicas, pp. 145-146. GELINAS, D. J. (1983). The persisting negative effects of incest. *Psychiatry*, (46), pp. 312-332. HAUGAARD, J. J. & REPUCI, N. D. (1988). *The Sexual Abuse of Children*. London, Jossey-Bass Publishers.



No entanto, o critério da relevância do bem jurídico violado não pode ser analisado isoladamente quando se busca auferir a razoabilidade do trâmite processual da referida ação penal, devendo ser observado em conjunto com os demais critérios, dentre os quais está o comportamento das partes.

Consoante adverte a doutrina especializada de CRUZ E TUCCI, "**não poderão ser taxadas de 'indevidas' as dilações proporcionadas pelo esforço das partes, as quais, valendo-se das próprias regras processuais, acabam causando um natural prolongamento do procedimento.**" (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil, 2011, RePro 192/200, nº 2, negritou-se).**

Nesses termos, o que se espera das partes envolvidas numa demanda judicial é exatamente que **atuem em respeito aos princípios da lealdade e da boa fé**, o que contribuirá para a celeridade processual e, em consequência, fará com que o provimento jurisdicional seja alcançado da forma mais rápida possível.

No entanto, pode-se afirmar que, no caso do Proc. nº 0012457-55.2003.8.18.0140, o Réu, ora Requerente, contribuiu para a morosidade no andamento processual da referida ação, uma vez que, consoante informação do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Comarca de Teresina – PI, "*ele vinha mudando constantemente de endereço com clara e inequívoca demonstração de se subtrair à aplicação da lei penal*" (fl. 20), o que impedia a sua localização e, conseqüentemente, a sua intimação para comparecimento de audiência de instrução e julgamento.

De fato, a Ação Penal em questão foi distribuída em 24-03-2003 para a 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, que, após infrutíferas tentativas de localização do Réu, ora Requerente, determinou a sua citação por edital em 03-07-2009. A ausência do conhecimento da localização do Réu, ora Requerente, persistiu após a ação penal ter sido redistribuída para a 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI e acarretou na suspensão e redesignação de várias audiências de

PP nº 1352012 ..... 17

instrução e julgamento, tais como as audiências marcadas para os dias 04-10-2010, 03-03-2011, 31-05-2011, 22-11-2011 e 15-03-2012.

Insta salientar que o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina deferiu o pedido de relaxamento do Réu, ora Requerente, deixando assente no Alvará de Soltura as medidas cautelares que por ele deveriam ser cumpridas, quais sejam: *i)* o Réu, ora Requerente, deveria comparecer à audiência designada para o dia 18-07-2012; e *ii)* não poderia mudar de endereço sem comunicar ao Juízo.

No entanto, mesmo após ter sido posto em liberdade e ter tido ciência incontestável da referida ação penal e das medidas cautelares que deveria cumprir, o Réu, ora Requerente, não compareceu às audiências designadas após a sua soltura, que tiveram de ser remarçadas.

Evidencia-se, assim, que o próprio Réu, ora Requerente, contribuiu para a morosidade no andamento processual do feito, uma vez que estava em local incerto e não sabido, o que dificultou a sua citação para a audiência de instrução e julgamento. Ademais, mesmo após a sua soltura, que se deu sob a condição de o mesmo comparecer à audiência designada pelo magistrado, bem como de não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, o Réu, ora Requerente, continua sem ser localizado e, em consequência, sem comparecer às audiências designadas.

Isto posto, resta claro que **a morosidade no andamento processual da Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140 (Proc. nº 1030039232) se deu por culpa do próprio Réu, ora Requerente**, que, mesmo após ter ciência inequívoca da ação penal que corre contra ele, continua se furtando de comparecer à audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado.

Outro aspecto relevante para a morosidade do andamento da Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140 que precisa ser destacado é a complexidade da causa. A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que

**“o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos” (STF, HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. Pl acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010).**

Assim, em se tratando de ação penal, a complexidade da causa deve ser analisada levando-se em consideração, dentre outras coisas, o número de réus, a necessidade de deprecar a realização de atos instrutórios e a necessidade de realização de perícias e de outras diligências requeridas pela defesa, conforme se depreende das seguintes jurisprudências, ementadas na parte que nos interessa:

Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. [...] **Excesso de prazo da instrução criminal. Complexidade dos autos e pluralidade de réus. Razoabilidade. Precedentes. Ausência de constrangimento ilegal. [...] 3. Em face da complexidade do feito, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da pluralidade de réus e de crimes e da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Com bem frisou a Corte a quo, a demora na conclusão do processo decorreu da complexidade do feito, que tem seis acusados por cinco delitos distintos, com a expedição de diversas cartas precatórias e já alcançando sete volumes. [...] Trata-se de suposta prática de crimes de associação para o tráfico, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo (de uso permitido e uso restrito), descobertos após intenso trabalho policial e meses de interceptação telefônica, além de seis réus representados por patronos diferentes, situações que ensejam uma instrução mais delongada. 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. [...] 4. A duração do processo se submete ao princípio da razoabilidade, havendo inúmeros critérios que auxiliam na determinação do excesso. A complexidade da ação penal e a pluralidade de réus podem ser motivos bastantes a uma tramitação processual menos célere que a habitual. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. RAZOABILIDADE. Paciente denunciado com outras vinte e quatro pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. O elevado número de réus torna a ação penal complexa, demandando prazo razoável para o seu término. Ordem denegada. (HC 101110/CE) Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010). (STF, 116379 MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: DJe-037 26/02/2013, negritou-se)**

Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes -arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insustentação da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. Placórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser razoável a dilação do prazo de encerramento. [...]

(STF, 108426 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 07-08-2012, negritou-se)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. CRIME HEDIONDO. 1. Tratando-se de ação penal de evidente caráter complexo, com vários réus, havendo a necessidade de realização de perícias e diligências requeridas pela defesa, não se reconhece o excesso de prazo na prolação da sentença. [...]

(STJ, 73905 SP 2007/0001268-1, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 319, negritou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ARTS. 35 C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PELO JUÍZO ESTADUAL E POSTERIORMENTE RATIFICADA PELO JUÍZO FEDERAL - REGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - PLURALIDADE DE RÉUS, DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O STJ E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.3540V11.343I - Consoante a jurisprudência do egrégio STJ, o prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando-se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutórios, dentre outras -, desde que observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela E.C. 45/2004, que assegura, como garantia fundamental, o direito à razoável duração do processo.5ºLXXVIIIICF/8845II - Na espécie, a complexidade da causa que envolve - entre eles 14 réus presos - inicialmente, 24 acusados, a declinação de competência do Juízo Estadual em favor da Justiça Federal, a instauração de Conflito de Competência, pelo Juízo Federal, perante o STJ, a necessidade de expedição de cartas precatórias para

a prática de atos processuais, justificam eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. [...] (TRF1, 43133 BA 0043133-10.2012.4.01.0000, Rel. Desa. MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 17/09/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.779 de 21/09/2012, negritou-se)

*In casu*, entendo que a **Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140** consiste em uma ação penal complexa. Isso porque, embora a referida ação tenha apenas um réu, o mesmo estava em local incerto e não sabido, o que exigiu várias diligências do oficial de justiça na tentativa de intimá-lo. Ademais, quando o Réu, ora Requerente, foi localizado, descobriu-se que o mesmo residia na Cidade de União – PI, o que exigiu que fossem expedidas cartas precatórias para a referida Comarca.

Por fim, faz-se necessário analisar se a atuação do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI contribuiu (ou não) para a morosidade do andamento processual da Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140. Para tanto, entendo ser necessário destacar alguns aspectos do andamento processual da referida ação penal.

A Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140 foi distribuída em 24-03-2003 para a 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI. Após infrutíferas tentativas de localização do Réu, ora Requerente, o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI determinou a sua citação por edital.

Em 24-11-2009, o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI declinou de sua competência para o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI. No entanto, consoante informações do Sistema ThemisWeb, o referido processo somente foi recebido pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI em 18-01-2010, o que evidencia que, apenas a partir dessa data, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI passou a ser responsável pelo processamento e andamento da ação penal em questão.

E, no mesmo dia do seu recebimento, em 18-01-2010, o magistrado da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, despachou os autos para conceder vistas ao Ministério Público. Recebidos os autos em 22-01-2010, aproximadamente 40 (quarenta) dias depois, em 05-03-2010, o magistrado *a quo* proferiu despacho de mero expediente.

Conclusos novamente os autos em 18-03-2010, em 06-04-2010, ou seja, após 19 (dezenove) dias, o Requerido proferiu decisão dos autos, na qual deferiu o parecer ministerial, declarou suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, bem como designou audiência para a produção de prova oral. Na referida decisão, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, decretou a prisão preventiva do Réu, ora Requerente, *“visando-se assegurar a vindoura aplicação da Lei Penal, ameaçada pela fuga do autor do fato típico denunciado” (fl. 24).*

O Requerido afirmou que não era possível localizar o Réu, ora Requerente, uma vez que *“comprovadamente ele vinha mudando constantemente de endereço com clara e inequívoca demonstração de se subtrair à aplicação da lei penal” (fl. 20)*. E, em virtude de o Réu, ora Requerente, não ser encontrado, a sua citação se deu por edital e várias audiências tiveram que ser suspensas e redesignadas, tais como as audiências do dia 04-10-2010, 03-03-2011, 31-05-2011, 22-11-201, 15-03-2012.

Na audiência de 31-05-2011, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI teve ciência de que a genitora do Réu, ora Requerido, residia em União – PI, razão pela qual determinou a remessa de Carta Precatória para a Comarca de União - PI, a fim de que fosse cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra o Réu, ora Requerente.

Em 16-03-2012, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI proferiu despacho de mero expediente, no qual determinou que fosse expedida nova Carta Precatória para a Comarca de União – PI.

Em 03-04-2012, o Réu, ora Requerente, apresentou petição requerendo o relaxamento de sua prisão. E em 07-05-2012 foi juntada a Carta Precatória da Comarca de União – PI, devidamente cumprida.

Os autos foram remetidos para o Ministério Público em 14-05-2012 e, no dia seguinte (15-05-2012), foi devolvido pelo *Parquet* com parecer que pugnava pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão. Ainda no dia 15-05-2012, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI proferiu novo despacho nos autos, determinando a imediata remoção do Réu preso, ora Requerente, para a Casa de Custódia de Teresina – PI, bem como a redesignação da data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em 06-06-2012, o referido magistrado redesignou a audiência de instrução criminal e deferiu o pedido de relaxamento de prisão, determinando a expedição de Alvará de Soltura, em benefício do Réu, ora Requerente, a ser cumprido mediante Carta Precatória remetida para a Comarca de União – PI.

Em 20-07-2012 e 31-01-2013, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI proferiu despachos redesignando data para a realização de audiência de instrução e julgamento. No entanto, a audiência não pode ser realizada em virtude de o Oficial de Justiça não ter conseguido localizar o Réu, ora Requerente, no endereço indicado. Por esse motivo, o referido magistrado proferiu despacho, em 30-04-2013, redesignando a audiência para o dia 30-10-2013 e determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de União – PI, para que o mesmo procedesse à intimação do acusado, ora Requerente, para a audiência designada.

De todo o exposto, pode-se afirmar que o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI proferiu despachos de maneira célere, no mesmo dia ou, no máximo, 40 (quarenta) dias após a conclusão do feito para o seu gabinete, o que se demonstra ser razoável, tendo em vista que tramitam mais de 1.200 (mil e duzentos) processos na referida vara.

Isto posto, entendo que a célere atuação do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI revela que a morosidade no andamento processual da Ação Penal nº 0012457-55.2003.8.18.0140 (Proc. nº 1030039232) se justifica pela complexidade da causa e pelo comportamento do Réu, ora Requerente, que vinha mudando de endereço com o intuito de se subtrair à aplicação da lei penal, o que afasta a existência de infração disciplinar administrativa cometida pelo referido magistrado.

#### IV. 2. A INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DEPRACANTE SOBRE A REALIZAÇÃO DA PRISÃO DO RÉU PELO JUÍZO DEPRACADO.

No presente Pedido de Providências, o Requerente se insurge, ainda, contra o suposto fato de que o Juízo Depracado, Juízo da Comarca de União – PI, da qual é titular a Dra. Elfrida Costa Belleza Silva, não teria informado ao Juízo Depracante, Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, acerca da prisão do Réu, ora Requerente. Afirma o Requerente, *in verbis*, que: “*preso desde 27-03-2012, até hoje, 23-04-2012, e já se vão 27 (vinte e sete) dias, a MM. Juíza de União (PI), nem mesmo se dignou em comunicar ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Teresina que o nacional Francisco Ferreira de Andrade [ora Requerente] está preso numa cadeia superlotada, com mais 12 outros infelizes, o que comprova o total desprezo daquele Órgão Judicante Singular pela Constituição Federal, pois sequer teve a preocupação em comunicar ao Juízo Depracante que a sua ordem foi cumprida” (fl. 05).*

No entanto, não merece prosperar a alegação do Requerente. Isso porque a Juíza de Direito da Comarca de União – PI demonstrou nos autos deste Pedido de Providências que, ao contrário do afirmado pelo Requerente, a Carta Precatória expedida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI foi devidamente cumprida e devolvida para o Juízo Depracante (fl. 35).

De fato, a Carta Precatória expedida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de União – PI foi recebida pelo Juízo da Comarca de União – PI, em 16-02-2012. Em 23-02-2012, o Juízo Depracado expediu ofício no qual determinada o



cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva do Réu, ora Requerente. Consoante ofício expedido pelo Delegado de Polícia Civil do 20º DP de União – PI (fl. 41), a prisão do Réu, ora Requerente, foi efetuada em 27-03-2012. Em 20-04-2012, a Juíza de Direito da Comarca de União – PI, Dra. Elfrida Costa Belleza da Silva, expediu ofício comunicando o Juízo Depracante acerca do cumprimento da referida Carta Precatória (fl. 49). O referido ofício foi enviado pelo ECT – Emp. de Correios e Telégrafos em 24-04-2012 (fl. 50) e, em 27-04-2012, a Carta Precatória recebeu baixa no sistema eletrônico Themis Web (fls. 51/52).

Desse modo, não há dúvidas de que o Juízo Depracado, qual seja, o Juízo da Comarca de União – PI, informou ao Juízo Depracante, Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, acerca do cumprimento da Carta Precatória por este expedida, o que foi confirmado pelo próprio Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, que afirmou, *in verbis*, que: “foi informado o endereço do acusado, como residente na Comarca de União – PI, e para lá foi expedida Carta Precatória para prisão do mesmo, devidamente cumprida” (fl. 20). Aliás, a Juíza Depracada informou sobre o cumprimento da Carta Precatória para o Juízo Depracante antes da autuação do presente Pedido de Providências (fl. 13) e, conseqüentemente, antes de os referidos magistrados terem sido notificados para apresentar manifestação (fls. 15, 16 e 18).

Isto posto, entendo que **inexiste infração disciplinar administrativa cometida pela Juíza de Direito da Comarca de União – PI, Dra. Elfrida Costa Belleza da Silva.**

#### **IV. 3. A ILEGALIDADE DA PRISÃO DO REQUERENTE.**

Alega o Requerente que a sua prisão “já se tomou ilegal, abusiva, um constrangimento que o Poder Judiciário, protetor das garantias, dos direitos e deveres do preso, que se não confunde com um condenado, não pode consentir” (fl. 05), razão pela qual requereu as “providências que o caso exige e merece dessa douta e respeitável Corregedoria” (fl. 05).

Inicialmente, faz-se mister destacar que a prisão preventiva do Réu, ora Requerente, foi decretada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, em decisão judicial na qual o referido magistrado deixou assente, *in verbis*, que: *i) “o presente processo, trouxe mais uma vez a infeliz realidade que ocorre no nosso país e no nosso estado, que é o caso de estupro dentro das famílias” (fl. 24); ii) “encontra-se demonstrado a materialidade e autoria do delito” (fl. 24); iii) “a prisão preventiva se mostra razoável, vez que o caso concreto se adequa ao que dispõe os arts. 311 e 312 do CPP, pois o acusado vem constantemente mudando de endereço, em uma demonstração inequívoca de se subtrair à vindoura aplicação da Lei Penal” (fl. 24).* Desse modo, não há dúvidas de que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do Réu, ora Requerente, encontra-se devidamente fundamentada nas provas contidas nos autos e na legislação penal pátria.

Se o Réu, ora Requerente, deseja rever ou questionar a decretação de sua prisão preventiva deverá fazê-lo por meio de recursos processuais próprios, não sendo aceitável o uso transversal da via disciplinar. De maneira semelhante, não se revela aceitável o uso da via correicional ou disciplinar com o propósito de atingir a honra, a dignidade e o decoro do Magistrado simplesmente por discordar do acerto de seus atos judiciais.

A função tipicamente correicional é inerente às matérias eminentemente administrativas, sem interferência na convicção jurídica dos magistrados, uma vez que, nos termos do artigo 40 da LOMAN, “[a] atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado”.

No mesmo sentido, o E. Conselho Nacional de Justiça tem decidido pela impossibilidade de se recorrer à instância administrativa disciplinar ou revisional para revisão de decisões judiciais. Veja-se:

O CNJ não é instância de revisão de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da típica atividade jurisdicional. 2) Os fatos

trazidos aos autos pelo reclamante não apresentam cometimento de infração funcional. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – RD 391 – Rel. Cons. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, j. 09/09.2008, in DJU 26.09.2008 — g.n.).

**Magistrado. Descumprimento de dever funcional. Art. 35, I, da LOMAN. Inexistência. Regular exercício da atividade jurisdicional. Princípio do livre convencimento motivado.**

Error in iudicando. O Juiz tem o dever legal de observar as suas obrigações, no que se inclui 'cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício' (LOMAN, art. 35, I). É-lhe assegurado, todavia, o exercício da função com liberdade de convencimento (CPC, art. 131) e independência, de modo a garantir, em última análise, a autonomia e independência do próprio Poder Judiciário (CF, art. 95). Constatado, no caso concreto, que, conquanto se possa considerar equivocada a decisão que condenou terceiro não integrante da relação processual, o ato em questão foi praticado no regular exercício da função e de acordo com a convicção do magistrado sobre a matéria. Não há falar, portanto, em descumprimento de dever funcional e de responsabilização do magistrado. Revisão Disciplinar de que se conhece e que se julga improcedente" (CNJ, RD n. 200830000000760, rel. Cons. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, 80ª Sessão, j. 17.03.2009, in DJU 06.04.2009 — g.n.)

Ademais, a própria LOMAN, em seu artigo 41, prevê que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo no caso de impropriedade ou excesso de linguagem:

**Artigo 41.** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir

Isto posto, tendo em vista que a prisão preventiva do Réu, ora Requerente, foi decretada por decisão fundamentada e em consonância com as provas contidas nos autos e com os art.s 311 e 312, do CPP, entendo que, em razão do princípio da independência judicial e do livre convencimento motivado, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar em virtude da prisão preventiva do Réu, ora Requerente, razão pela qual **inexiste qualquer infração disciplinar administrativa cometida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI.**

Por fim, insta salientar que, em 06-06-2012, o referido magistrado deferiu o pedido de liberdade provisória do Réu, ora Requerente, tendo expedido Alvará de

Soltura em favor do mesmo, consoante informações do Sistema ThemisWeb. Em outras palavras, as providências requeridas pelo Requerente neste Pedido de Providências, e que estão além das funções correicionais desta Corregedoria Geral de Justiça, já foram adotadas pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI.

#### V. DECISÃO.

Isto posto, tendo em vista a inexistência de infrações disciplinares cometidas pela MM. Juíza de Direito da Comarca de União – PI, Dra. Elfrida Costa Belleza da Silva, e pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina – PI, Dr. Almir Abib Tajra Filho, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências.

Disponibilize-se no sítio eletrônico desta Corregedoria.

Oficiem-se o Requerente e os Requeridos, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Oficie-se o Conselho Nacional Justiça acerca desta decisão, nos termos do § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011.

Teresina, 25 de junho de 2013.



**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí